



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 09859/10

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: José Antônio Vasconcelos da Costa

Advogados: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TRIBUTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – NÃO ATENDIMENTO DA DELIBERAÇÃO – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – ASSINAÇÃO DE TERMO PARA RECOLHIMENTOS – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO GUERREADA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A ausência de argumentos e documentos suficientes para reformar o aresto vergastado enseja a manutenção da deliberação do Tribunal.

ACÓRDÃO APL – TC – 00715/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo antigo Prefeito do Município de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00677/15*, de 25 de novembro de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 21 de dezembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 09859/10

João Pessoa, 03 de outubro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 09859/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise do recurso de reconsideração interposto pelo antigo Prefeito do Município de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00677/15, de 25 de novembro de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 21 de dezembro do mesmo ano.

Inicialmente, cabe destacar que este eg. Tribunal, ao analisar as contas de responsabilidade do Alcaide de Pedra Lavrada/PB durante o exercício de 2006, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, mediante o Acórdão APL – TC – 00988/08, de 10 de dezembro de 2008, fls. 64/91, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE em 08 de janeiro de 2009, decidiu, dentre outras deliberações, determinar ao então Chefe do Executivo que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovasse o lançamento e a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não retido, sob pena de responsabilização.

Em seguida, após o não conhecimento de recurso de reconsideração impetrado pela mencionada autoridade, Acórdão APL – TC – 00238/09, de 08 de abril de 2009, fls. 96/101, publicado em 17 de abril daquele ano, a rejeição de embargos de declaração, Acórdão APL – TC – 00348/09, de 06 de maio de 2009, fls. 102/106, publicado em 04 de junho do mesmo ano, bem como o não conhecimento do recurso de revisão, Acórdão APL – TC – 01075/10, de 03 de novembro de 2010, fls. 117/122, publicado em 22 de novembro do referido ano, o eg. Tribunal Pleno, em assentada realizada no dia 25 de novembro de 2015, fls. 193/200, Acórdão APL – TC – 00677/15, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de dezembro do mesmo ano, fls. 201/202, decidiu: a) declarar o não cumprimento das determinações consignadas nos itens “4”, “7” e “10” do Acórdão APL – TC – 00988/08; b) imputar ao ex-Chefe do Poder Executivo de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, débito no montante de R\$ 15.558,16, correspondente a 367,72 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente à ausência de comprovação do lançamento e cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não retido; c) fixar prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da dívida; d) aplicar multa ao referido administrador no valor de R\$ 2.805,10, equivalente a 66,30 UFRs/PB; e) assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento da coima; e f) efetuar a devida representação.

Não resignado, o antigo Prefeito de Pedra Lavrada/PB Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, interpôs, em 04 de fevereiro de 2016, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 203/206, onde o recorrente alegou, resumidamente, que: a) as constatações da unidade técnica de instrução deste Tribunal não caracterizam malversação de recursos públicos; b) a deliberação desta Corte ainda está em fase de cumprimento, não dependendo única e exclusivamente do insurgente; e c) a imputação de débito e a imposição de penalidade dificultam a implementação do Acórdão APL – TC – 00988/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 09859/10

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos peritos da Corregedoria deste Pretório de Contas, que, ao esquadriharem o pedido de reconsideração, emitiram relatório, fls. 209/211, onde opinaram, preliminarmente, pelo não conhecimento da peça recursal, em razão de sua intempestividade, e, no mérito, pela manutenção do Acórdão APL – TC – 00677/15.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitiu parecer, fls. 216/219, onde pugnou, igualmente, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso, diante do não atendimento do pressuposto da tempestividade, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, as deliberações consubstanciadas no aresto combatido.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 221/222, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de setembro do corrente ano e a certidão de fl. 223.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto em 04 de fevereiro de 2016 pelo antigo Prefeito do Município de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, atende aos pressupostos processuais da legitimidade e, em que pese as manifestações da Corregedoria deste Tribunal e do Ministério Público Especial, o da tempestividade. Com efeito, no caso em tela, verifica-se que a decisão atacada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 21 de dezembro de 2015 e que, consoante disciplinado na Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2015, os prazos processuais ficaram suspensos durante o período de 20 de dezembro de 2015 a 20 de janeiro de 2016. Portanto, tendo em vista que a contagem do lapso temporal iniciou-se em 21 de janeiro de 2016 e se findou em 04 de fevereiro do mesmo ano, a reconsideração é passível de conhecimento por este eg. Tribunal.

Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos apresentados pelo postulante são incapazes de desconstituir o débito imputado e a multa aplicada ao Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa através do Acórdão APL – TC – 00677/15, de 25 de novembro de 2015. Não obstante a alegação de que o Acórdão APL – TC – 00988/08, de 10 de dezembro de 2008, está em fase de cumprimento, o Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa não apresentou quaisquer documentos que confirmem o adimplemento das determinações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 09859/10

consubstanciadas na decisão inicial ou que justifiquem a impossibilidade de atendimento das deliberações. Ademais, conforme assinalado no aresto guerreado, o prazo firmado para a adoção de providências necessárias para o cumprimento da decisão inicial findou no exercício de 2009.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 4 de Outubro de 2018 às 07:12



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Outubro de 2018 às 12:24



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2018 às 15:59



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL